



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1001761-35.2023.5.02.0043

Relator: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/12/2024

Valor da causa: R\$ 882.304,85

Partes:

RECORRENTE: RODRIGO GABRIEL DOS SANTOS VILLASANTI

ADVOGADO: FERNANDA GIMENEZ CIRIACO

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: TIAGO DE MELO CONTI

RECORRIDO: SX TOOLS SOLUCOES E SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA

ADVOGADO: TIAGO DE MELO CONTI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001761-35.2023.5.02.0043

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: RODRIGO GABRIEL DOS SANTOS VILLASANTI

RECORRIDO: ACÓRDÃO DE ID. a65069e DA 7ª TURMA

RELATORA: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO

7ª TURMA - CADEIRA 03

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA HORA DIÁRIA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, §2º, DA CLT. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. Reconhece-se a omissão do acórdão embargado quanto à análise específica do pedido de horas extras excedentes à oitava hora diária, formulado na inicial e reiterado no recurso ordinário, diante do enquadramento do autor no artigo 224, §2º, da CLT. Embargos acolhidos para sanear a omissão e julgar improcedente o pedido, mantendo-se a conclusão da improcedência com fundamentos acrescidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO GABRIEL DOS SANTOS VILLASANTI (id. 2c3a203), em face do v. acórdão de id. a65069e, que conheceu do recurso ordinário e deu-lhe parcial provimento para reconhecer a unicidade contratual com a 1ª reclamada, conferir-lhe a condição de bancário, deferir a indenização prevista na cláusula 64ª da CCT, conceder os benefícios da justiça gratuita e fixar honorários advocatícios recíprocos, com suspensão da exigibilidade ao autor.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão quanto ao enquadramento funcional, afirmando ter sido considerado enquadrado no artigo 224, §2º, da CLT sem análise do pedido de horas extras acima da 8ª laborada. Alega, ainda, omissão quanto à gratificação especial e à aplicação da OJ nº 400 da SDI-1 do TST.

Esta decisão está redigida com linguagem simples e adota sintaxe acessível para facilitar a compreensão pelas pessoas que não possuem formação jurídica. A garantia de acesso à Justiça prevista na Constituição abrange o direito de entender as decisões judiciais. Os termos técnico-jurídicos foram substituídos por expressões semelhantes.



É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

MÉRITO

OMISSÃO QUANTO AO CORRETO ENQUADRAMENTO DO AUTOR E SUPOSTAS OMISSÕES QUANTO À GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E À OJ 400 DA SDI-1 DO TST

Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado.

No caso dos autos, assiste razão parcial ao embargante quanto à omissão alegada relativa à jornada de trabalho e horas extras.

Com efeito, verifica-se que, no acórdão embargado, foi reconhecido o enquadramento do autor no artigo 224, §2º, da CLT, considerando o exercício de cargo de confiança no curso da relação empregatícia, conforme demonstrado pelos depoimentos colhidos nos autos. Assim, reconhecida a jornada de 8 horas, indeferiu-se o pedido de pagamento da 6ª e 7ª hora como extra.

Contudo, de fato, deixou-se de analisar de forma expressa o pedido de pagamento de horas extras excedentes à 8ª hora diária, especificamente postuladas na petição inicial e reiteradas no recurso ordinário, o que configura omissão a ser sanada por esta Turma.

À análise.

Verifico que na inicial (id.9060e96) o autor alegou, genericamente, jornada das 8h às 20h de segunda a sexta-feira, com labor em dois finais de semana por mês, 2 horas a cada dia.

As reclamadas, em defesa (id. e428575), sustentaram o exercício de cargo de confiança, sem controle de jornada.



No acórdão embargado, reconheceu-se que o reclamante exercia função gerencial, com ampla autonomia na gestão de equipe e alçada para promoção e desligamento de subordinados, o que atrai a aplicação do art. 224, §2º, da CLT, bem como a incidência da Súmula 102, incisos II e IV, do C. TST, considerando a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

A despeito do enquadramento reconhecido, necessário o enfrentamento direto da jornada alegada para verificar eventual extrapolação da 8ª hora, nos termos do art. 224, §2º, da CLT.

Necessário observar o entendimento consagrado na Súmula 338, I e II, do C. TST, dispõe que, na ausência de controle de jornada, presume-se verdadeira a jornada de trabalho indicada na petição inicial. No entanto, tal presunção é relativa e pode ser elidida por prova em sentido contrário:

" I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

No caso concreto, conquanto o reclamante tenha afirmado que laborava das 8h às 20h, de segunda a sexta-feira, e dois finais de semana por mês (2 horas cada dia), os elementos dos autos não permitem confirmar tal alegação como verdadeira.

Os extratos de uso do vale-refeição apresentados pelas reclamadas junto à contestação (id.e428575), embora não substituam os controles de jornada, devem ser considerados como início de prova documental da inexistência de labor contínuo no período de 8h a 20h.

Além disso os depoimentos colhidos, também não foram capazes de confirmar de forma inequívoca a jornada descrita na inicial.

O depoimento do próprio reclamante (id. 36c4f83) vai de encontro à afirmativa inicial. Observo que ao depor o autor confessou que por um período laborou em 2 sábados e 2 domingos, sem especificar com clareza referido período e indo de encontro à afirmação genérica da inicial de que durante todo o contrato laborou aos finais de semana.



A primeira testemunha do reclamante (id. 8f19559), Sra. Roberta, que não exercia a mesma função que ele, esclareceu que era supervisora e que também não tinha ponto. Declarou que o controle era apenas visual; que ela trabalhava de 8h a 19h00 e que geralmente o reclamante chegava junto com a depoente. Quanto à saída, como a depoente declarou que ela saía as 19:00, entendo que não há como comprovar que o reclamante trabalhasse até as 20h00 como alegado na inicial. E, quanto ao sábado, a depoente também confessou que o reclamante laborou apenas alguns sábados.

A segunda testemunha do reclamante (id. 8f19559), Sr. Marcos, que também não exercia a mesma função que ele, também não prestou depoimento firme e convincente quanto à jornada inicial. O depoente afirmou inicialmente que trabalhava diariamente das 8h às 20h. Em seguida disse que "acredita" que o reclamante trabalhava no mesmo horário, porque ele estava lá quando o depoente chegava. Quanto à saída, o depoente disse apenas que já presenciou o reclamante sair às 20h, quando o depoente ficou até mais tarde (indo de encontro à própria afirmação inicial de que laborava diariamente até às 20h) e que "já teve contato" com ele no sábado, ou seja, sem cancelar a habitualidade do horário e do labor no fim de semana, necessária para confirmar a jornada declarada na inicial.

Assim, considero que tais declarações, contraditórias e isoladas não se mostraram suficientes para formar convicção sobre o labor habitual e contínuo além da oitava hora diária, em especial diante dos indícios em sentido contrário e da natureza da função desempenhada.

Em contrapartida, a reclamada anexou aos autos extratos de utilização do vale refeição pelo reclamante em horários que ele supostamente indicou como laborado. E, os depoimentos dos prepostos (id36c4f83), confirmaram que o reclamante era isento de ponto, que poderia, de fato, existir atividades encerradas após as 18h, mas para quem está abaixo do reclamante (como as testemunhas ouvidas). Declararam que o reclamante não precisava fazer reporte, caso precisasse chegar mais tarde ou sair mais cedo e que não havia necessidade de trabalho aos domingos.

Nesta medida, considerando o conjunto probatório existente nos autos, entendo que não há como acolher a jornada informada na inicial. Por conseguinte, improcede o pedido de horas extras pelo labor diário além da 8ª hora.

Dessa forma, ainda que sanada a omissão, não se vislumbra elementos probatórios aptos a modificar o julgamento de improcedência quanto às horas extraordinárias excedentes à 8ª diária, pois ausente prova robusta do trabalho excedente. Assim, improcede o pleito.

Quanto aos demais pontos - gratificação especial e aplicação da OJ nº 400 da SDI-1 do C. TST -, não há qualquer dos vícios ensejadores de embargos declaratórios.



Com efeito, o acórdão enfrentou de forma completa e fundamentada o pedido de gratificação especial, reconhecendo a ausência de contemporaneidade entre a rescisão do autor e os casos anteriores citados, bem como a inexistência de critério objetivo de concessão da verba, afastando a tese de violação ao princípio da isonomia.

Da mesma forma, quanto aos juros e correção monetária, o acórdão explicitou, de forma clara, os critérios aplicáveis após a ADC nº 58 e a entrada em vigor da Lei nº 14.905 /2024, de modo que não houve omissão quanto à base de cálculo dos recolhimentos fiscais. O acórdão expressamente consignou que "os juros integrarão a base de cálculo para os recolhimentos previdenciários, mas não para as deduções fiscais, conforme o art. 404 do Código Civil" (ID a65069e), o que é compatível com a orientação da OJ nº 400.

Assim, ausente omissão a ser sanada nos pontos indicados.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade, em **CONHECER** dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, para sanar a omissão quanto à análise do pedido de pagamento de horas extras excedentes à oitava hora diária, reafirmando-se a **improcedência do pleito**, nos termos da fundamentação, a qual passa a integrar o acórdão para todos os fins de direito. **MANTÉM-SE**, no mais, a decisão embargada em todos os seus termos.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.



Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Claudia Regina Lovato Franco (RELATORA)

Dóris Ribeiro Torres Prina

Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira.

Luís Antonio Soares - Secretário da 7ª Turma

CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO
Desembargadora Relatora

